



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

**LEI Nº 946  
DE 03 D SETEMBRO DE 2015**

*“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA,  
ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente de Itabaianinha.

**Parágrafo Único** – O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas deste Município.

**Art. 2º.** – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

**I** – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

**II** – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

**III** – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

**IV** – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

**V** – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

**VI** – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

**VII** – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

**VIII** – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

**IX** – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

**X** – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

**XI** – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

**XII** – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

**XIII** – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

**XIV** – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

**XV** – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

**XVI** – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

**XVII** – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

**XVIII** – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

**XIX** – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

**XX** – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

**XXI** – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

**XXII** – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**XXIII** – acompanhar as reuniões da Câmara em assuntos de interesse do Município.

**Art. 3º.** – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pelo município, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

**Art. 4º.** – O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, podendo compor o conselho:

**I** - o Secretario Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente;

**II** - Representantes das Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Meio Ambiente, Obras, Planejamento e outras cujas ações interfiram no meio ambiente;

**III** - Representantes de órgãos estaduais e federais presentes no município;

**IV** - Representantes de sindicatos;

**V** - Representantes de entidades ambientalistas;

**VI** - Grupos de produtores rurais;

**VII** - Instituição de defesa do consumidor;

**VIII** - Representantes de instituições de pesquisa e de extensão;

**IX** - Entidades representativas do empresariado;

**X** - Movimentos sociais e de minorias que sejam importantes para o município.

**Art. 5º.** – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

**Art. 6º.** – A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

**Art. 7º.** – As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 8º.** – O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

**Art. 9º.** – Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

**Art. 10** – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.

**Art. 11** – O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Art. 12** – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

**Art. 13** – A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

**Art. 14** – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 15** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, EM 03 DE SETEMBRO DE 2015.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
Certifico que este(a) <u>Josi</u> foi
publicado(a) em <u>03/09/15</u> , conforme Artigo
13, item XII da Constituição Estadual.
INN/SE <u>03/09/15</u>
DÉBORA LIMA SOARES
CPF: 021.150.785-78

  
**ROBSON CARDOSO HORA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

**LEI Nº 947  
DE 05 DE OUTUBRO DE 2015**

*“Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**Do Fundo Municipal do Meio Ambiente**

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

**Art. 2º** - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I** - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II** - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III** - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV** - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V** - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI** - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII** - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII** - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX** - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

**X** - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

**XI** - compensação financeira ambiental; **XII** - outras receitas eventuais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

## Capítulo II

### Da Administração do Fundo

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

**Art. 4º** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

## Capítulo III

### Da Aplicação dos Recursos do Fundo

**Art. 5º** - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

**I** - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

**II** - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

**a)** a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

**b)** o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

**c)** o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

- d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Art. 7º** - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

#### Capítulo IV

#### Das Disposições Gerais e Finais

**Art. 8º** - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 9º** - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, EM 05 DE OUTUBRO DE 2015.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
Certifico que este(a) <u>Lei</u> foi
publicado(a) em <u>05/10/15</u> , conforme Artigo
13, item XII da Constituição Estadual.
INN/SE <u>05/10/15</u>
Praça Floriano Peixoto, nº 27, 1º Andar, Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49.290-000, CNPJ 13.098.181/0001-82, e-mail pmitab@uol.com.br
DEBORA LIMA SOARES
CPF 021.150.785-78

  
**ROBSON CARDOSO HORA**  
Prefeito Municipal